#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001079-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Andre Rodrigues Malta
Requerido: DECOLAR.COM LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré viagem para a cidade de Porto de Galinhas, onde se hospedaria com sua mulher em uma pousada que especificou.

Alegou ainda que chegando ao destino foi surpreendido com a notícia de que a reserva não estava feita e que a pousada se encontrava fechada para hóspedes porque lá ocorreria um casamento.

Sem auxílio da ré, foi forçado a buscar outro local para ficar, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Os documentos de fls. 17/21 demonstram que a contratação levada a cabo envolveu o autor, de um lado, e a ré, de outro.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso significa que foi com ela – e não com terceiro – que o autor estabeleceu o liame jurídico e nesse contexto a ré haverá de responder pelos desdobramentos que daí advieram.

Poderá, quando muito, reportar-se regressivamente no futuro contra quem considere o verdadeiro culpado pelo episódio noticiado, mas não poderá de forma alguma exonerar-se perante o autor da responsabilidade a seu propósito.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a prova documental amealhada pelo autor respalda com solidez sua explicação e não foi refutada pela ré específica e concretamente em momento algum.

É possível extrair dela a comunicação da indisponibilidade da reserva que teria sido feita (fl. 22), bem como a resposta da ré, encaminhada às 03h:19min, de que o assunto estava sendo analisado (fl. 34).

reserva do autor (fl. 39).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A própria ré, inclusive, acabou por cancelar a

Esses elementos prestigiam a dinâmica fática descrita na petição inicial, patenteando-se que realmente o autor ao chegar à pousada em que ficaria foi surpreendido com a informação de que isso não seria possível.

Por outro lado, os gastos suportados pelo autor em função disso, elencados a fl. 10, <u>c</u>, estão cristalizados a fls. 45, 46, 47, 49 e 52, enquanto a ré não comprovou o reembolso do valor pago pelo pacote turístico.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto ao ressarcimento dos danos materiais, impõe-se a responsabilização da ré porque, como já assinalado, foi com ela que o autor firmou o contrato que ao final restou descumprido.

Os danos a esse título deverão abarcar os valores estipulados a fl. 10, <u>b</u> e <u>c</u>, exceção feita aos montantes de R\$ 66,57 e R\$ 2.726,24.

Isso porque independentemente do que veio a suceder o autor de qualquer maneira haveria de gastar com o transporte rodoviário e com as passagens aéreas, não se podendo olvidar que ele de igual modo auferiu vantagem em razão disso.

Tais quantias não foram despendidas por causa da ré, não fazendo jus o autor ao respectivo reembolso.

Por outro lado, o autor deve ser ressarcido pelos

danos morais que experimentou.

Ele foi submetido a situação de grande frustração e experimentou abalo de vulto com o que sucedeu, como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A ré como se não bastasse não prestou ao mesmo a assistência que lhe seria exigível, respondendo pela primeira vez de madrugada e ainda assim sem apresentar solução para o problema que se apresentou.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) devem ser invocadas para evidenciar a configuração do dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 796,00, R\$ 180,00, R\$ 1.320,15 e R\$ 252,78, acrescidas de correção monetária, a partir de seus respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA